



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 42.036
(Processo n° 2005/53439-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 155/04 e Termo Aditivo, firmado entre o SINDICATO DOS OFICIAIS DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. WLADIMIR ASSUNÇÃO GAMA, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n° 2005/53439-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Sindicato dos Oficiais de Barbeiros, Cabeleireiros e Similares do Pará referente ao exercício financeiro de 2004 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n°. 155/04 e Termo Aditivo, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo ASIPAG. O responsável é o Sr. Wladimir Assunção Gama, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificadas ele e a titular da ASIPAG. Esta apresentou a documentação de fis. 07 a 22 e 24 a 29 e ele nada apresentou.

A Seção Técnica informa na fl. 31, que o convênio no valor R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais) foi firmado em 28/06/04 e teve por objeto a realização do projeto " Curso Básico de Cabeleireiro". O termo aditivo que foi firmado prorrogou-lhe a vigência até 28.12.04. Daí sugerir a devolução da quantia de R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais) com os acréscimos legais.

Citado, o Sr. Wladimir Assunção Gama não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, com acréscimos legais.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, considero o Sr. Wladimir Assunção Gama em débito para com a Fazenda Estadual e o condeno a devolver ao erário o valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais) acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E a ele aplico, por ter dado causa a este processo, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WLADIMIR ASSUNÇÃO GAMA, Presidente, C.P.F. nº 379.059.702-30, ao pagamento da importância de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), atualizada a partir de 20/09/04, e multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 23 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631